



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

[www.viradouro.sp.gov.br](http://www.viradouro.sp.gov.br) | [www.viradouro.dioe.com.br](http://www.viradouro.dioe.com.br)

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

Ano II | Edição nº 383-A-Extra

Página 1 de 6

### SUMÁRIO

|                              |   |
|------------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO | 2 |
| Atos Oficiais                | 2 |
| Leis                         | 2 |
|                              | 3 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.viradouro.sp.gov.br](http://www.viradouro.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.viradouro.dioe.com.br](http://www.viradouro.dioe.com.br)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Viradouro**

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

#### **Câmara Municipal de Viradouro**

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

#### **Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV**

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

#### **IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro**

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.viradouro.sp.gov.br](http://www.viradouro.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.viradouro.dioe.com.br](http://www.viradouro.dioe.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

[www.viradouro.sp.gov.br](http://www.viradouro.sp.gov.br) | [www.viradouro.dioe.com.br](http://www.viradouro.dioe.com.br)

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

Ano II | Edição nº 383-A-Extra

Página 2 de 6

### PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI nº 3.233

*“Dispõe sobre o asseio dos terrenos não edificadas e/ou não utilizados, bem como sobre os quintais de residências desocupadas e/ou abandonadas, no município de Viradouro e dá providências correlatas.”*

O PREFEITO MUNICIPAL: no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 61 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as normas necessárias à manutenção do asseio dos terrenos não edificadas, não utilizados, quintais de residências desocupadas ou abandonadas no município de Viradouro.

Art. 2º. São responsáveis solidários pelos imóveis de que trata o art. 1º o proprietário, responsável legal ou possuidor a qualquer título.

Art. 3º. A fiscalização sobre o asseio dos terrenos e quintais de que tratam o art. 1º será de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º. Constatada a existência de terreno ou quintal de residência desocupada ou abandonada que não ostente condições mínimas de asseio, o(s) responsável(eis) pelo imóvel será/serão notificado(s) para no prazo de 5 (cinco) dias promover/promoverem as medidas necessárias ao reestabelecimento da limpeza do imóvel.

§ 2º. Constará da notificação de que trata o parágrafo anterior as consequências dispostas no art. 5º desta Lei.

§ 3º. Sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei, o notificado, quando não for responsável pelo imóvel indicado na notificação, deverá, no mesmo prazo de que

trata o parágrafo anterior, comunicar tal fato à Secretaria de Governo.

Art. 4º. Escoado o prazo de que trata o § 1º do art. 3º, a fiscalização diligenciará no sentido de constatar se o notificado promoveu as medidas necessárias à restabelecer a limpeza do imóvel, certificando o quanto constatado e encaminhando o expediente ao Secretário de Governo.

Art. 5º. À vista da certidão de não cumprimento das medidas necessárias à restabelecer a limpeza do imóvel, o Secretário de Governo:

I - imporá ao responsável pelo imóvel, multa pecuniária no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), cujo valor será corrigido anualmente pelo IPCA.

II - determinará que a seção de obras e serviços promova as medidas necessárias para restabelecer a limpeza do imóvel, valendo-se do poder de polícia da administração pública em caso de embaraçamento ao cumprimento da determinação ou utilizando-se da medida judicial cabível, se for o caso.

III - determinará que a Seção de Tributação promova junto ao responsável pelo imóvel a cobrança do valor despendido com os procedimentos de limpeza de que trata o inciso anterior.

§ 1º. A multa e a cobrança de que tratam os incisos I e II do caput serão comunicadas através de notificação a ser expedida pela Seção de Tributação, no qual será estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

§ 2º. O valor da limpeza de que trata o Inciso III do caput, será definido em decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em planilha do custo do serviço realizado.

§ 3º. O não pagamento dos débitos de que tratam os incisos I e II do caput no prazo estipulado no § 1º deste artigo ensejará a inscrição deles em dívida ativa para posterior cobrança por meio de processo judicial de execução.

Art. 6º. Estando o responsável pelo terreno ou quintal de residência desocupada ou abandonada que não ostente condições mínimas de asseio em local desconhecido, as notificações previstas nesta Lei se dará por meio de edital



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

Ano II | Edição nº 383-A-Extra

Página 3 de 6

que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nesta Lei, quando as notificações se derem por edital, serão contados da data da publicação a que se refere o caput.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Viradouro/SP, 08 de abril de 2015.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

**Código Localizador: QTVI62BJ**

### LEI Nº 3.234

**(de autoria do Vereador Manoel Aparecido Brandão)**

*"Institui o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Paisagístico do Município de Viradouro".*

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e ao que dispõe o seu Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído no Município de Viradouro o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Paisagístico do Município".

§ 1º - O programa tem por objetivo promover (PPP's) Parcerias Público Privadas, visando a organização, manutenção e conservação de espaços públicos paisagísticos no município de Viradouro.

§ 2º - A adoção de espaços públicos pela iniciativa privada, opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os bens municipais.

Art. 2º - As permissões de serviços públicos de que tratam a presente Lei, reger-se-ão pelos termos do art.

175 da Constituição Federal, pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por esta Lei e seu Decreto regulamentador, e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Permissor: o Município de Viradouro;

II- Permissão de Serviço Público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica;

III- Permissionária – Pessoa Física ou Jurídica que demonstre interesse e capacidade para o desempenho, das metas primárias exigidas pelo permissor no contrato de permissão e não possua nenhum dos seguintes impedimentos:

a) – Seja partido político, quando pessoa jurídica;

b) - Esteja inadimplente com a fazenda pública Municipal;

c) – Esteja candidato ou exerça mandato eletivo.

1 - Enquanto candidato a cargo eletivo, a pessoa permissionária poderá continuar cuidando do(s) espaço(s) pelo(s) qual(ais) é responsável(eis), todavia, a partir da data do registro de sua candidatura, deverá suspender a divulgação do fato em todos os meios.

2 - Passada a eleição, em caso da pessoa permissionária ter sido eleita cessa a sua permissão e em caso contrário se reestabelece sua condição inicial.

IV- Metas Primárias – Constituem o conjunto de exigências do permissor como condição para a permissão;

V- Metas Secundárias ou Complementares – Constituem o conjunto de ações propostas pela permissionária a qualquer tempo em complemento às metas primárias.

Art. 4º - As permissões sujeitar-se-ão à fiscalização do poder permissor.

Art. 5º - As permissões dos referidos serviços públicos, serão formalizadas mediante contrato, que deverão observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

[www.viradouro.sp.gov.br](http://www.viradouro.sp.gov.br) | [www.viradouro.dioe.com.br](http://www.viradouro.dioe.com.br)

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

Ano II | Edição nº 383-A-Extra

Página 4 de 6

Art. 6º - O poder permissor publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da permissão, caracterizando seu objeto, área e prazos.

Art. 7º - As permissões de que trata a presente Lei pressupõem a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei Federal 8.987.

§ 1º - Serviços adequados são os que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços prestados.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, considerado o interesse da coletividade.

### Capítulo II

#### Do objeto do Programa

Art. 8º - Entendem-se por espaços públicos paisagísticos, para os efeitos desta Lei, os seguintes:

- I- parques naturais;
- II- parques infantis;
- III- academias ao ar livre;
- IV- rotatórias;
- V- canteiros;
- VI- jardins;
- VII- praças;
- VIII – Viveiros de mudas;
- IX – Espaços destinados às áreas verdes; bem como,
- X - Lagos e cursos d'água presentes na área urbana municipal.

### Capítulo III

#### Do Processo de Permissão e Adoção

Art. 9º - As permissões serão efetivadas por meio de Contratos de Permissão celebrados entre as partes, contendo, o objeto, a área e o prazo para o cumprimento das metas prioritárias e complementares.

Art. 10 - A concessão do cuidado desses espaços públicos à iniciativa privada não exime o poder público de sua responsabilidade de cuidado e manutenção dos mesmos, bem como não impede o investimento deste na melhoria dos referidos espaços, desde que tais ações não estejam contempladas no contrato de permissão como dever da permissionária.

Art. 11 – Será permitida a adoção de mais de um espaço público pela mesma pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 12 - A escolha da permissionária será fundamentada, observando, em ordem, os seguintes critérios:

- I- Menor prazo no cumprimento das Metas Primárias;
- II- Maior volume de Metas Complementares aprovadas pelo permissor;
- III- Menor número de espaços adotados por aquela permissionária;
- IV- Continuidade no cuidado daquele espaço público.
- V- Menor número de placas publicitárias;

Parágrafo único – Em caso de empate, será realizado sorteio em data, horário e local a serem definidos pelo Poder Executivo, que deverão ser informados e publicados no Diário Oficial do Município.

### Capítulo IV

#### Dos Direitos e Deveres das Partes

##### Sessão I

#### Dos Direitos das Permissionárias

Art. 13 – Constituem-se direitos das permissionárias:

- I- Veicular publicidade no espaço adotado, observado o disposto na resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) de 04 de abril de 2014;
- II- Divulgar a parceria na imprensa e em informes



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

[www.viradouro.sp.gov.br](http://www.viradouro.sp.gov.br) | [www.viradouro.dioe.com.br](http://www.viradouro.dioe.com.br)

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

Ano II | Edição nº 383-A-Extra

Página 5 de 6

publicitários envolvendo a área objeto do convênio;

III- Propor intervenções no espaço adotado;

IV- Participar de novas licitações para a renovação de permissão de adoção daquele espaço;

V- Propor cláusulas a ser incluídas nas minutas dos contratos propostas pelo permissor;

VI- Solicitar novo prazo para o cumprimento de meta que justificadamente não tenha sido cumprida no prazo inicial.

### Sessão II

#### Dos Direitos do Permissor

Art. 14 – Constituem-se direitos do permissor:

I- Aprovar a formatação final dos contratos de permissão;

II- Realizar intervenções nos locais sob adoção de permissionárias, independentemente de aprovação das mesmas;

III- Rescindir unilateralmente contratos de permissões observado o disposto no artigo 18 desta Lei;

IV- Conceder por uma única vez, novo prazo, nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do prazo inicial, para o cumprimento de metas, cuja a justificativa tenha sido devidamente e tempestivamente apresentada pela permissionária;

V- Realizar novo processo de adoção sempre que houver espaços públicos a serem adotados.

### Sessão III

#### Dos Deveres das Permissionárias

Art. 15 – Constituem-se deveres da permissionária:

I- Cumprir as metas estipuladas no contrato de permissão nos prazos acordados;

II- Executar as ações estipuladas no contrato de permissão com recursos próprios;

III- Assumir todas as responsabilidades civis, criminais e encargos trabalhistas dos funcionários contratados para a execução das ações constantes do contrato de permissão.

### Sessão IV

#### Dos Deveres do Permissor

Art. 16 – Constituem-se deveres do permissor:

I- Organizar todo o processo inicial de permissão e adoção, desde o edital de licitação até constituição final do Termo de Permissão;

II- Elaborar os projetos de urbanização para os espaços adotados pela iniciativa privada;

III- Aprovar os projetos e urbanização propostos pelas permissionárias;

IV- Acompanhar e zelar pelo cumprimento do Termo de Permissão;

V- Notificar a permissionária sobre o não cumprimento das cláusulas e prazos constantes do contrato de permissão, pedindo-lhe justificativa para o seu não cumprimento e concedendo-lhe novo prazo para tal caso julgue conveniente.

### Capítulo V

#### Da Renovação e Rescisão dos Contratos de Permissão

Art. 17 - Os Contratos de Permissão terão o prazo de 02 (dois) anos, aditáveis por igual período, caso haja interesse de ambas as partes.

Art. 18 – A rescisão de um Contrato de Permissão poderá ser requerida a qualquer tempo por qualquer uma das partes com antecedência mínima de 01 (um) mês e com as devidas justificativas, mediante uma ou mais das seguintes ocorrências:

I- Descumprimento de cláusulas ou metas constantes do contrato de permissão;

II- Descumprimento do prazo para o cumprimento das metas;

III- Falta de interesse ou condições de continuidade do contrato por uma das partes.

Parágrafo Único – Cessado o contrato de Permissão Cessam todos os direitos da permissionária e as placas colocadas no local deverão ser imediatamente retiradas.

### Capítulo VI



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

[www.viradouro.sp.gov.br](http://www.viradouro.sp.gov.br) | [www.viradouro.dioe.com.br](http://www.viradouro.dioe.com.br)

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

Ano II | Edição nº 383-A-Extra

Página 6 de 6

Das disposições Transitórias e Finais

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 08 de abril de 2015.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

**Código Localizador: DYWDG3SQ**